



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

Suprime-se os art. 318, 330 e 331, todos do Projeto de Lei do Senado nº. 258, de 2016.

SF/16056.80775-75

JUSTIFICATIVA

A redação do artigos traz definições que já existem em outras leis ou que poderiam estar contidas em regulamentos específicos dos órgãos. Não é desejável a definição em lei a conceituação de reincidência e antecedente, pois restringe demasiadamente a ação dos órgãos governamentais quando da criação de novos regulamentos.

A título de exemplo, é absurda a redação do inciso II do art. 318, pois não se identifica justificativa técnica para que o antecedente esteja limitado à ocorrência no mesmo aeroporto, representando, assim, uma restrição à ação fiscalizatória do Estado, o quê, em última instância, representaria potencial risco à segurança.

Ademais, é temerário o estabelecimento em Lei do mecanismo de dosimetria proposto nos art. 330 e 331.

Entende-se que os regulamentos específicos de cada órgão devem definir os aspectos de dosimetria. A definição de situações agravantes e atenuantes não deve estar na Lei. Como a lei já informa os limites a serem seguidos, a mensuração das multas seria melhor escolhida pelos órgãos específicos e para cada tipo de infração (nem todas as infrações consideram os mesmos agravantes/atenuantes e as mesmas ponderações).

Os agravantes e atenuantes podem ter valores diferentes, conforme a conduta que se coloca nas normas. Em análise geral, avalia-se que a sistemática proposta é extremamente favorável aos infratores, sem qualquer justificativa plausível para isso.

A proposta está igualando os desiguais.

Sala da Comissão,

**Senador Aloysio Nunes Ferreira**  
**Líder do Governo**